



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4080/2025, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A ZELADORIA DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Eu, ERALDO JOSÉ PEREIRA, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Excetuados os casos de residência obrigatória, previstos na legislação especial, o servidor público somente poderá residir em imóveis municipais com características residenciais de propriedade do Município, suas autarquias e fundações, com autorização expressa do Prefeito, mediante proposta justificada do Secretário Municipal.

§ 1º. O objetivo de cada ocupação, é a promoção da conservação e manutenção dos imóveis municipais com características residenciais e áreas públicas adjacentes, em especial nos horários contrários aos dos turnos de trabalho, evitando a invasão e depredação do Patrimônio Público.

§ 2º. No início de cada ocupação, será realizada vistoria do imóvel, que poderá ser efetuada por engenheiro ou arquiteto dos órgãos técnicos da Administração Municipal Direta e Indireta, ou por empresa especializada contratada, descrevendo as características e estado de conservação do mesmo, bem como o valor de mercado para fins de locação do imóvel.

§ 3º. No final da ocupação, será realizada vistoria do imóvel, que poderá ser efetuada por engenheiro ou arquiteto dos órgãos técnicos da Administração Municipal Direta e Indireta, ou por empresa especializada contratada, descrevendo as características e estado de conservação do mesmo, bem como os danos ocorrido no decorrer do uso, em comparação com a vistoria inicial.

§ 4º. Constatado na vistoria final, danos ao imóvel, o ocupante ficará obrigado a realizar os reparos necessários, ou a Administração Municipal realizará as reparações, repassando os custos para o então ocupante.

§ 5º. Os custos da Administração Municipal com os reparos de danos da ocupação, deverão ser descontado dos vencimentos do servidor público, em parcelas cujo valor não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º. Para a ocupação do imóvel, o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

I. Não ser proprietário ou possuidor de outro imóvel residencial localizado no Município ou Distritos;

II. Não estar readaptado;

III. Não ocupar cargo comissionado, função gratificada, ou ser agente político;

IV. Assumir o compromisso de realizar a manutenção do imóvel que ocupa;

V. Realizar a guarda e vistoria das áreas públicas adjacentes ao imóvel que ocupa, concomitantemente com suas funções junto à Administração Pública Municipal;

VI. Autorizar o desconto em seus vencimentos, de eventuais reparos necessários ao imóvel ocupado que não realize por seus próprios meios, e dos valores de aluguel caso não desocupe o imóvel ao final da autorização.

§ 1º. O ocupante de próprio municipal não poderá cedê-lo, alugá-lo, em todo ou em parte, ou dar-lhe destino diferente do residencial.

§ 2º. A autorização de ocupação do imóvel, e as obrigações resultantes dessa, não acarretará em acréscimo salarial, nem gerará o direito a qualquer tipo de gratificações, horas extras, adicional noturno ou outro reflexo salarial.

Art. 3º. A autorização de que trata esta Lei poderá ser revogada pelo Prefeito, “*ex officio*” ou atendendo à representação de Secretário Municipal.

§ 1º. Revogada a autorização, terá o servidor o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, contados a partir da publicação do respectivo despacho no Diário Oficial.

§ 2º. Em caso de extinção do vínculo com a Administração Pública Municipal por exoneração ou demissão, o servidor deverá desocupar o imóvel de imediato, realizando os reparos no imóvel, ou sendo descontado os valores dos reparos em única parcela de seu último vencimento.

Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-039 – Fone: (18) 3341-9830 – E-Mail: candidomota@candidomota.sp.gov



NOSSO MUNICÍPIO PARTICIPA DO
PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA
GESTÃO 2021 - 2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Em caso de aposentadoria, o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, contados a partir da publicação do ato no Diário Oficial, autorizado o desconto do valor dos reparos em seu último vencimento ou no benefício previdenciário recebido, e do valor dos aluguéis em caso de não desocupação do imóvel no prazo.

§ 4º. Em caso de falecimento do servidor, sua família terá o prazo de 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, contados a partir do fato.

§ 5º. Os prazos para desocupação do imóvel referenciados nesta Lei, notadamente os relacionados §§1º, 3º e 4º deste artigo, independem de notificação pessoal do (s) interessado (s).

Art. 4º. A autorização para ocupação de imóveis de que trata esta Lei dar-se-á por meio de Portaria do Chefe do Executivo, a ser publicada no Diário Oficial do Município, e por assinatura dos termos de autorização de uso do imóvel e de compromisso, na conformidade dos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 5º. A autorização para uso de imóveis municipais com características residenciais terá validade por 02 (dois) anos, desde que o ocupante corresponda e responda a contento às cláusulas e condições estabelecidas no termo de compromisso.

§ 1º. A autorização de que trata esta Lei poderá ser prorrogada mediante avaliação da Secretaria responsável pelo imóvel, se o servidor vem exercendo a contento as cláusulas e condições estabelecidas no termo de compromisso.

§ 2º. Expirado o prazo sem a prorrogação ou a desocupação, fica autorizado o descontado nos vencimentos do servidor ou em seu benefício previdenciário, do valor correspondente ao aluguel do imóvel fixado na vistoria inicial, até a sua efetiva desocupação.

Art. 6º. Os ocupantes de imóveis municipais com características residenciais terão como obrigação:

- I. Executar com frequência a manutenção necessária do imóvel;
- II. Realizar a vistoria e guarda do imóvel que ocupa e áreas públicas adjacentes, verificando se estão fechadas em horário não comercial, a presença de pessoas não autorizadas, a ocorrência de danos, e demais atividades correlatas;
- III. Comunicar, de imediato, à Secretaria Municipal competente as ocorrências havidas nas áreas públicas adjacentes, providenciando, conforme o caso, contato urgente com a unidade policial mais próxima;
- IV. Manter-se atento e vigilante durante os períodos em que estiver no imóvel ocupado, quanto às ocorrências nas áreas públicas adjacentes;
- V. Zelar pelo patrimônio e pelas áreas públicas adjacentes do imóvel ocupado, evitando incursões de vândalos ou qualquer pessoa perniciososa no recinto;
- VI. Adotar as providências cabíveis e legais em ocorrências verificadas no perímetro do imóvel ocupado e áreas adjacentes;
- VII. Conservar em seu poder as chaves que permitam abrir e fechar o imóvel ocupado e áreas públicas adjacentes, percorrendo diariamente todas as dependências, após o encerramento das atividades;
- VIII. Manter-se atento à necessidade de execução de reparos, manutenção e conservação das áreas públicas adjacentes ao imóvel ocupado, solicitando providências a Secretaria responsável;
- IX. Cuidar da vigilância das áreas públicas adjacentes ao imóvel ocupado, juntamente com os demais servidores administrativos.

§ 1º. Quando por qualquer motivo o servidor ocupante do imóvel precisar se ausentar do imóvel, esse deverá comunicar por escrito o Secretário responsável, para que providencie substituto para a zeladoria das áreas públicas adjacentes ao imóvel ocupado, caso julgue necessário.

§ 2º. Fica obrigado o permissionário de uso a zelar pela boa conservação do imóvel público, sob pena de responsabilização civil.

§ 3º. Toda despesa havida pelo permissionário será por ele suportada integralmente.

§ 4º. Toda e qualquer benfeitoria que o ocupante/permissionário pretenda realizar no imóvel público ocupado, deverá ser precedidas de expressa autorização da Prefeitura Municipal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. As benfeitorias introduzidas no imóvel, ora permitido, nele integrar-se-ão definitivamente, não podendo o permissionário invocar direito de retenção, nem mesmo demoli-las ou removê-las, independente de possuir ou não a autorização tratada no parágrafo anterior.

Art. 7º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber, observando a legislação pertinente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ERALDO JOSÉ PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

JÚLIO CÉSAR URBANO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

